PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

a) Competências da Assembleia Municipal;

b) Alteração de propostas apresentadas pela Câmara Municipal;

Questão:

Tendo sido apresentada uma proposta pela Câmara Municipal, relativa à isenção de taxas de esplanadas e ocupações da via pública, (…), e tendo um grupo parlamentar apresentado uma proposta alternativa no decurso da discussão daquele ponto da ordem de trabalhos, pode a Assembleia Municipal votar em alternativa as propostas apresentadas ou teria a nova proposta de ser submetida ao executivo para ser votada posteriormente?

Discussão:

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício, pelos respectivos órgãos, das competências legalmente previstas, designadamente consulta, planeamento, investimento, gestão, licenciamento e controlo prévio e fiscalização (artigo 3.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na redacção actual1, breviter, RJAL).

Nos termos do disposto no artigo 239.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, *a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável*. Em concretização, a Assembleia Municipal é o órgão deliberativo da autarquia, encontrando-se as suas competências, regime e funcionamento definidos, com alguma amplitude, na lei – cfr. os seus artigos 24.º e ss.

Ora, na senda do que vem de dizer-se, impõe-se à AM o poder-dever de **acompanhar** e **fiscalizar** toda a actividade do município. Nesta medida, a AM deve pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse local, ainda que o mesmo não integre as suas competências – pese embora, no caso de pronúncia acerca de matérias da alçada de competência de outros órgãos, se reconheça que a pronúncia da AM não tem carácter vinculatório.

[1] Alterada pela Lei n-º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

Isto posto:

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, al. b), compete à AM, sob proposta da câmara municipal, *aprovar as taxas do município e fixar o respectivo valor*.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do RJAL, não podem ser alteradas, na AM, as propostas apresentadas pela Câmara Municipal relativas às seguintes matérias:

i) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;

ii) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

iii) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;

iv) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas.

A contrario sensu, podem ser alteradas as propostas apresentadas pela Câmara Municipal relativamente às demais matérias, de entre as quais, aquela relativa à aprovação de taxas e fixação do respectivo valor.

Faz-se apenas notar que **a alteração das propostas da câmara municipal não consubstancia qualquer alteração à ordem do dia**, passando a vigorar a alteração aprovada pela AM.

Conclusão:

Com excepção daquelas referidas nas alíneas a), i), e m) do n.º 1 e al. l) do n.º 2, ambos do artigo 25.º do RJAL, podem ser alteradas, na AM, as propostas apresentadas pela Câmara Municipal.

Tais alterações não consubstanciam alteração à ordem do dia.

28 de janeiro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.